

## LEI Nº 2.032, DE 19 DE JULHO DE 1963

### REVOGADA P/ LEI 9.540/13

A Câmara Municipal de Santo André decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - As inumações, exumações, transferências ou concessões de sepulturas e demais serviços, nos cemitérios do Município, obedecerão às disposições da lei e as taxas respectivas serão cobradas de acordo com a Tabela anexa. **REVOGADA P/ LEI 6.534/89**

**Art. 2º** - As sepulturas serão particulares, quando concedidas em caráter perpétuo e comuns ou gerais, quando concedidas por prazo determinado.

**Parágrafo único** – A concessão de sepulturas só será feita mediante apresentação de atestado de óbito. **VIDE LEI Nº 6.022/81**

**Art. 3º** - A concessão de sepulturas comuns ou gerais será feita pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, quando destinadas a sepultamento de adultos e de 3 (três) anos, quando destinada a sepultamento de crianças.

**Parágrafo único** – Nos casos de pessoas falecidas em conseqüência de moléstia infecto-contagiosas, os prazos referidos neste artigo serão elevados em dobro. **VIDE LEI 6.077/84**

**Art. 4º** - Os concessionários de sepulturas são obrigados a manter os mausoléus, jazigos, capelas, muretas, cruzeiros, lápides, emblemas, ornamentos ou inscrições em perfeitas condições de conservação e limpeza.

**§ 1º** - Não observadas as exigências referidas neste artigo, os concessionários serão intimados a proceder aos reparos necessários, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem os serviços executados pela Prefeitura.

**§ 2º** - No caso de execução dos serviços pela Prefeitura, na forma do artigo anterior, as despesas respectivas, acrescidas de 20%, deverão ser pagas pelo concessionário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data entrega do aviso, sob pena de cobrança judicial do débito e da rescisão do contrato de concessão, demolição das obras e transferência dos despojos para o ossário geral.

**§ 3º** - Desconhecido o paradeiro do concessionário ou de seus herdeiros, a Prefeitura os notificará por meio de edital, publicado 3 (três) vezes, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para procederem à execução dos reparos e limpeza necessários, sob pena de rescisão do contrato de concessão, demolição das obras e transferência dos despojos para o ossário geral.

**§ 4º** - Os contratos de concessão de sepulturas são intransferíveis, salvo no caso de sucessão nos termos do Código Civil. **VIDE LEI 3.919/72, 4.699/74 e 6.762/91**

**Art. 5º** - As sepulturas só poderão ser abertas após decorrido o prazo referido no artigo 3º da presente lei, exceto nos casos previstos em lei, para averiguação de crimes e outros fins, determinados por autoridade competente. **VIDE LEI 6.077/84**

**Art. 6º** - Vencido o prazo referido no artigo 3º, o concessionário de sepultura comum ou geral será notificado da transferência dos despojos para o ossário geral, sendo-lhe facultado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, requerer a transferência dos referidos despojos para nichos, mediante pagamento da taxa correspondente.

**Parágrafo único** – Os concessionários não localizados serão notificados por edital, publicado 3 (três) vezes, para procederem à remoção dos despojos na forma do parágrafo anterior, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de transferência dos mesmos para o ossário geral.

**Art. 7º** - A concessão de sepulturas perpétuas será feita mediante emissão de título próprio, registrado em livro especial, observadas as exigências regulamentares.

**Art. 8º** - É facultado ao concessionário desistir da concessão da sepultura perpétua, quando vaga, restituindo-se-lhe, nesse caso, importância igual a que então vigorar para concessão de novas sepulturas. **VIDE LEI 3.919/72 e 6.762/91**

**Art. 9º** - Por motivo de modificação no traçado dos cemitérios, poderá a Prefeitura transferir de local as sepulturas concedidas.

**Art. 10** – Nos casos de transferência na forma do artigo anterior, a Prefeitura reconstruirá a sepultura no novo local ou indenizará o concessionário pelas despesas de reconstrução, calculadas à base do valor da sepultura transferida.

**Art. 11** – São isentos das taxas previstas na presente lei, independente de requerimento, os sepultamentos de pessoas declaradas indigentes pela autoridade competente.

**Art. 12** – As taxas constantes da Tabela anexa à presente lei, serão atualizadas por decreto do Executivo, sempre que ocorra alteração no salário mínimo da região e na proporção da alteração ocorrida.

**Art. 13** – Ficam revogadas expressamente, as Leis nº 986, de 22 de dezembro de 1954, nº 1.122, de 25 de junho de 1956 e nº 1.787, de 3 de março de 1962.

**Art. 14** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA LEI Nº 2.032, DE 19 DE JULHO DE 1963

	Cr\$
1 – Abertura de sepultura para depósito de despojos de outros jazigos ou cemitérios	500,00
2 – Abertura e fechamento de carneiros perpétuas para inumação	500,00
3 – Carneiros construídos pela Prefeitura:	

concessão temporária – 5 (cinco) anos	5.000,00		
4 – Enterramentos:			
a) – em sepulturas gerais	200,00		
b) – em carneiros – concessão temporária	500,00		
c) – em sepulturas perpétuas	500,00		
O enterramento de pessoas não residentes no município determina a cobrança da taxa em dobro			
5 – Colocação de pedras com inscrições	250,00		
6 – Exumação requerida pelo interessado	500,00		
7 – Retirada de despojos do cemitério	500,00		
8 – Colocação de mausoléus, além da licença exigida:			
a) – até Cr\$ 20.000,00	500,00		
b) – de Cr\$ 20.000,00 a Cr\$ 50.000,00	1.500,00		
c) – de Cr\$ 50.000,00 a Cr\$ 100.000,00	2.500,00		
d) – mais de Cr\$ 100.000,00	5.000,00		
9 – Nichos ou colômbários para ossadas provenientes de exumações de cemitérios municipais ou de outras procedências	2.000,00		
10 – Sepulturas perpétuas: "VIDE LEI 3.049/63"			
a) – concessões de terrenos - preço por metro quadrado:			
Vila Assunção	Camilópolis	Vila Pires	Paranapiacaba
Cr\$ 6.000,00	Cr\$ 6.000,00	Cr\$ 4.000,00	Cr\$ 3.000,00
b) – Quando o terreno estiver situado em via principal, haverá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre as importâncias estipuladas no item "a"			

